



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10620.001201/2007-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.124 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO BRASILEIROS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/08/2006

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf n. 01).

DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial..

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-001.645, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito consolidado em 30/10/2006, no montante de R\$ 112.518,75 (cento e doze mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos). De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 127/129, as contribuições lançadas correspondem à parte dos segurados, à cota patronal - Empresa (20%) e SAT/RAT (3%) - e a destinada a outras Entidades (0,80% - SEBRAE e INCRA), incidentes sobre Abono de Férias 410 pago aos empregados, no período de 10/2000 a 08/2006. Esclareceu o Auditor-Fiscal que a empresa, por força de Convenções Coletivas de Trabalho - CCT ou de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT, ficou obrigada a pagar um abono de férias aos empregados que, durante o período aquisitivo, não tivessem mais de 7 (sete) faltas, o que caracterizou uma premiação pela assiduidade. Essa premiação, estando vinculada a fator de ordem pessoal, estabelecido ou não em cláusula contratual, CCT ou ACT, configura uma complementação salarial e ao salário se integra para todos os fins, conforme dispõe o art. 458 da CLT e o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Ficou constatado pela fiscalização que até a competência de 09/2000 a empresa considerou esse abono de férias como salário-de-contribuição. Deixou, assim, de considerá-lo após orientação contida em resposta a consulta feita à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG.

Em 15/03/2007, a DRP, na Decisão-Notificação nº 11.424.4/0080/2007, às fls. 281/285, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 20/09/2012, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 608/617, exarou o Acórdão nº 2403-001.645, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - NFLD. ABONO DE FÉRIAS.

O abono de férias concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente de vinte dias do salário, na forma do comando do art.144 da CLT, não integra a remuneração do empregado.

A lei 8.212/91 dispõe em seu art. 28, § 9º, “6”, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Em 15/07/2013, às fls. 620/633, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN.** Aduziu a União que o acórdão ora recorrido aplicou o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN e acolheu a preliminar de decadência para os fatos apurados até 10/2001. No entanto, não ocorreu o pagamento antecipado sobre as contribuições apuradas, motivo pelo qual deve ser empregado ao caso concreto, o prazo do art. 173, I do CTN. Assim, divergiu a Câmara *a quo* do acórdão paradigma, que entendeu que a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN nas situações onde não tenha ocorrido o recolhimento antecipado sobre as rubricas lançadas, não importando pagamentos afetos a outros fatos que não são objeto da cobrança. 2. **DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 150, 4º DO CTN.** Caso não seja acolhido o item anterior, passa-se a demonstrar que o Colegiado *a quo*, quanto aos tributos submetidos a lançamento por homologação, entende pela aplicação do art. 150, §4º do CTN de forma completamente distinta da determinada pelo acórdão paradigma, que, ao analisar a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, firmou o entendimento de que, segundo a literalidade do art. 150, § 4º, a fiscalização tem o prazo de 5 cinco para se pronunciar sobre o pagamento antecipado, a partir da ocorrência do fato gerador. 3. **Do Abono de Férias.** Segundo registra o relatório fiscal, por força de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, o empregador ficou obrigado a pagar um “Abono de Férias” aos seus empregados, calculado sobre o valor do salário nominal mensal, desde que estes, durante o período aquisitivo, não tivessem acima de sete faltas. A Turma *a quo*, mesmo diante da décima primeira cláusula da convenção coletiva (fls. 121), que vinculava o abono pago ao número de faltas do empregado, entendeu que essa parcela não integrava o salário-de-contribuição. Em sentido oposto, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF sinalizou que o abono de férias integra o salário-de-contribuição quando sua concessão for vinculada a fatores como assiduidade.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 636/644, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência APENAS em relação às seguintes matérias: **Início da contagem do prazo decadencial e Abono de Férias.**

A União apresentou Agravo, conforme fl. 646/647, que restou rejeitado, de acordo com Despacho de fl. 652.

A Fazenda Nacional informou ciência do Despacho, conforme fl. 654.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 660, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 663/689, pleiteando, **preliminarmente**, julgar improvido recurso devido a: 1- não preencher os requisitos legais de forma quanto a pedidos incertos e genéricos. 2- dois outros processos versando sobre a mesma matéria, com garantia real e valores em espécie depositados em juízo, nada devendo a Inonibrás a título de encargos incidentes sobre o abono de férias à União Federal. 3- versam sobre o mesmo tema execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara Cível de Pirapora/MG (Autos de número 0075801-47.2013.8.13.0512- embargos em apenso de número 0081492-08.2014.8.13.0512). 4- ação anulatória (autos de número 0059113-09.2013.4.01.3800, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em que figura como autora a Inonibrás Inoculantes e Ferro Ligas Nipo Brasileiros S/A) a qual **já transitou em julgado**. 5- **Alternativamente**, 5.1 Impõe-se, nesta oportunidade a extinção do presente, sob pena de ofensa ao Ato jurídico perfeito e válido, e coisa julgada, nos moldes da Constituição Federal além de *bis in idem* na cobrança dos valores 5.2 Julgado improvido recurso confirmando o acórdão recorrido por já ocorrido decadência. 5.3 No mérito, julgado improvido recurso afastada a cobrança acerca do processo nº 46246.001219/2007-29, acerca do recolhimento do FGTS e contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre o abono assiduidade, sob pena de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a referida cobrança não observa a norma prevista em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria caracterizando abono assiduidade constituindo premiação a depender da conduta do empregado.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de crédito consolidado em 30/10/2006, no montante de R\$ 112.518,75 (cento e doze mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos). De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 127/129, as contribuições lançadas correspondem à parte dos segurados, à cota patronal - Empresa (20%) e SAT/RAT (3%) - e a destinada a outras Entidades (0,80% - SEBRAE e INCRA), incidentes sobre Abono de Férias 410 pago aos empregados, no período de 10/2000 a 08/2006.

Esclareceu o Auditor-Fiscal que a empresa, por força de Convenções Coletivas de Trabalho - CCT ou de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT, ficou obrigada a pagar um abono de férias aos empregados que, durante o período aquisitivo, não tivessem mais de 7 (sete) faltas, o que caracterizou uma premiação pela assiduidade.

Essa premiação, estando vinculada a fator de ordem pessoal, estabelecido ou não em cláusula contratual, CCT ou ACT, configura uma complementação salarial e ao salário se integra para todos os fins, conforme dispõe o art. 458 da CLT e o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Ficou constatado pela fiscalização que até a competência de 09/2000 a empresa considerou esse abono de férias como salário-de-contribuição. Deixou, assim, de considerá-lo após orientação contida em resposta a consulta feita à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Início da contagem do prazo decadencial** e **Abono de Férias..**

Informa a Contribuinte que possui dois outros processos versando sobre a mesma matéria, com garantia real e valores em espécie depositados em juízo, nada devendo a Inonibrás a título de encargos incidentes sobre o abono de férias à União Federal. 3- versam sobre o mesmo tema execução fiscal que tramita perante a 1ª Vara Cível de Pirapora/MG (Autos de número 0075801-47.2013.8.13.0512- embargos em apenso de número 0081492-08.2014.8.13.0512). 4- ação anulatória (autos de número 0059113-09.2013.4.01.3800, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais em que figura como autora a Inonibrás Inoculantes e Ferro Ligas Nipo Brasileiros S/A) a qual **já transitou em julgado.**

Observada a concomitância de processos administrativos e judiciais com mesmo objeto, e o pedido expresso do Contribuinte para que seja respeitada a coisa julgada judicial, observo que não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Especial da Fazenda Nacional **para dar-lhe provimento** declarando a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-009.124 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10620.001201/2007-65